



MPV 1152
00034

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GOMES

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.152, de 2022)

Acrescentem-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 38.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às vendas efetuadas para empresa, vinculada ou não, domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo, conforme definido no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* se aplica também na fixação de percentual de margem de divergência máxima entre o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro, de acordo com os métodos previstos no art. 11, e o preço constante na documentação de importação e exportação.”

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 1º e 2º foram acrescentados ao art. 38 para que sejam previstas, dentro das disposições acerca de simplificação ou dispensa de comprovação (“safe harbor”), o estabelecimento de uma margem de divergência entre preço ajustado e preço constante na documentação, bem como a não aplicação do conceito de simplificação às transações com jurisdições de tributação favorecida (para o caso de ser mantida a aplicabilidade de preços de transferência para jurisdições com tributação favorecida/regimes fiscais privilegiados).

O objetivo de tal alteração é que o contribuinte continue tendo as mesmas prerrogativas atualmente definidas em lei para o tema (art. 45 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).



SF/23960.96644-04

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES

